



**Câmara Municipal de Indiará**

# LEI ORGÂNICA DE INDIARA

**INDIARA, 04 DE ABRIL DE 1990**

# **SUMÁRIO**

## **PREÂMBULO**

### **TÍTULO I**

Disposições Preliminares (arts. 1º a 6º)

### **TÍTULO II**

Da Competência Municipal (arts. 7º e 8º)

### **TÍTULO III**

Do Governo Municipal

#### **CAPITULO I**

Dos Poderes Municipais (art.9º)

#### **CAPITULO II**

Do Poder Legislativo

##### **SEÇÃO I**

Da Câmara Municipal (arts. 10 a 12)

##### **SEÇÃO II**

Da posse (art.13)

##### **SEÇÃO III**

Das atribuições da Câmara Municipal (art.14 e 15)

##### **SEÇÃO IV**

Do exame Público das Contas Municipais (arts. 16 e 17)

##### **SEÇÃO V**

Da remuneração dos Agentes Políticos (arts. 18 e 23)

##### **SEÇÃO VI**

Da Eleição da Mesa (art.25)

##### **SEÇÃO VIII**

Das sessões (arts. 26 a 30)

##### **SEÇÃO IX**

Das Comissões (arts. 31 a 33)

##### **SEÇÃO X**

Do Presidente da Câmara Municipal (arts. 34 e 35)

##### **SEÇÃO XI**

Do Vice-Presidente da Câmara Municipal (art.36)

Do Controle Interno Integrado (art.118)

#### **CAPITULO VI**

Da Administração dos Bens Patrimoniais (arts. 119/27)

#### **CAPITULO VII**

Das Obras e Serviços Públicos (arts. 128 a 140)

#### **CAPITULO VIII**

Dos Distritos

##### **SEÇÃO I**

Disposições Gerais (arts. 141 a 143)  
SEÇÃO II  
Dos Conselheiros Distritais (arts. 144 a148)  
SEÇÃO III  
Do Administrador Distrital (arts. 149 e 150)  
CAPITULO IX  
Do Planejamento Municipal  
SEÇÃO I  
Disposições Gerais (arts. 151 a 156)  
SEÇÃO II  
Da Cooperação dos Associados no Planejamento Municipal (arts. 157 a 159)  
CAPITULO X  
Das Políticas Municipais  
SEÇÃO I  
Da Política de Saúde (arts. 160 a 191)  
SEÇÃO II  
Da Política de Assistência Social (arts. 169 a 191)  
SEÇÃO III  
Da Política de Assistência Social (arts. 192 a 194)  
SEÇÃO IV  
Da Política Agropecuária (arts. 206 a 208)  
SEÇÃO V  
Da Política Agropecuária ( 209 a 216)  
SEÇÃO VII  
Da Política de Abastecimento (arts. 217 a 219)  
SEÇÃO XII  
Do Secretário da Câmara Municipal (art.37)  
SEÇÃO XIII  
Dos Vereadores  
SUB I  
Disposições Gerais (arts. 38 a 40)  
SUB II  
Das Incompatibilidades (artes. 41 e 42)  
SUB III  
Do Vereador Servidor Público (art.43)  
SUB IV  
Das Licenças (art.44)  
SUB V  
Da Convocação dos Suplentes (art.45)  
SEÇÃO XIV  
Do Processo Legislativo  
SUB I  
Disposição Geral (art.46)  
SUB II  
Das Emendas á Lei Orgânica Municipal (art.47)  
SUB III  
Das Leis (arts. 48 a 61)

### CAPITULO III

Do Poder Executivo

#### SEÇÃO I

Do Prefeito Municipal (arts.62 a 65)

#### SEÇÃO II

#### SEÇÃO V

Da Gestão de Tesouraria (arts. 111 a 113)

#### SEÇÃO VI

Da organização Contábil (arts. 114 a 115)

#### SEÇÃO VII

Das Contas Municipais (art.116)

#### SEÇÃO VIII

Da Prestação e Tomada de Contas (art.117)

#### SEÇÃO IX

#### SEÇÃO VIII

Da Política Urbana (art.220 a 231)

#### SEÇÃO IX

Da Política da Segurança Pública (arts. 232 a 234)

#### SEÇÃO X

Da Política do Direito Funcionalismo (arts. 253/238)

#### SEÇÃO XI

Da Política do Direito da Mulher (arts.239 a 244)

### TÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias (arts. 250 a 255)

## **LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE INDIARA**

### **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo do Município de Indiará, sob a proteção de Deus, reunidos em Assembléia Constituinte para, nos termos da Constituição da República do Brasil e do Estado de Goiás, organizar e fortalecer uma sociedade livre, pluralista, solidária, fraterna, igualitária e justa, aprovamos e promulgamos a LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE INDIARA.

## **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º - O Município de Indiara, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização politico-administrativa da Republica Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da Republica, pela Constituição do Estado de Goiás e por esta Lei Orgânica.

Art.2º - O território do Município poderá se dividido em distritos, criados organizados e suprimidos por lei municipal, observadas a legislação estadual e consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art.3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado de Goiás.

Art.4º - A Sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade, enquanto a Sede do Distrito tem a categoria de vila.

Art.5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único – O Município tem direito á participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art.6º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativo de sua cultura e história.

## **TÍTULO II DA COMPETENCIA MUNICIPAL**

Art.7º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

V – instituir a guarda municipal destinada ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços;

- a) – transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
- b) – abastecimento de água e esgotos sanitários;

- c) – mercado, feiras e matadouros locais;
- d) – cemitérios e serviços funerários;
- e) – iluminação pública;
- f) – limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento á saúde da população;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X – promover a cultura e a recreação;

XI – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII – preservar as florestas, a fauna, e a flora;

XIII – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV- realizar programas de apoio ás práticas desportivas;

XV – realizar programas de alfabetização;

XVI – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e preservação de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVII – elaborar e executar o plano diretor;

XIX – executar obras de:

- a) – abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) – drenagem e conservação de vias;
- c) – construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) – construção e conservação de prédios públicos municipais;

XX – Fixar:

- a) – tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis e carroças;
- b) – horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXI – sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII – conceder licença para:

- a) – localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) – afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de auto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) – exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) – realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais, não permitindo menor de 18 anos Snoker, carteados e outros, ficando os proprietários de estabelecimentos responsabilizados, em caso de infração;

e) – prestação dos serviços de táxis e carroças;

Art.8º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

### **TÍTULO III DO GOVERNO MUNICIPAL**

#### **CAPITULO I DOS PODERES MUNICIPAIS**

Art.9º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativos e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único – É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

#### **CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art.10 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art.11 – O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas;

I – para os primeiros 10 mil habitantes, o número de Vereadores será nove (9);

II – o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE;

III – o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo até o final de sessão legislativa do ano que anteceder às eleições, nos termos do art.67 da Constituição Estadual de 05/10/89;

IV – a mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art.12 – Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

#### **SEÇÃO III DA POSSE**

Art.13 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão Solene no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso;

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo.”

§ 2º - Prestarão o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim o prometo”

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livros próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

### SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.14 – Caberá á Câmara Municipal, com sanção do Prefeito; legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito;

- a) – á saúde, á assistência pública e á proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) – á proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- c) – a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) – a abertura de meios de acesso à cultura, á educação e a ciência;
- e) – a proteção ao ambiente e ao combate á poluição;
- f) – ao incentivo á indústria e comércio;
- g) – á criação de distritos industriais;
- h) – ao fomento da produção agropecuária e á organização do abastecimento alimentar;
- i) – a promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) – ao combate ás causas da pobreza e aos fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

- l) – ao registro, ao acompanhamento e á fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) – ao estabelecimento e á implantação da política de educação para o trânsito;
- n) – á cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- o) – ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p) – ás políticas municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a missão de dívida.

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V – concessão de auxílios e subvenções;

VI – concessão e permissão de serviços públicos;

VII – concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – alienação e concessão de bens imóveis;

IX – aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X – criação, organização e supreção de distritos, observada a legislação estadual;

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de respectivas remunerações;

XII – plano diretor;

XIII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV – guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XVI – organização e prestação de serviços públicos;

Art.15 – Compete á Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições;

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – elaborar seu Regimento Interno;

III – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal, os incisos I a V do artigo 68 da Constituição Estadual e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV – exercer, com o auxilio do Tribunal de contas do Município, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, policia criação. Serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII – autoriza o prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX – mudar temporariamente a sua sede;

- X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional, inclusive fazer auditoria Financeira através de profissional habilitado;
- XI – proceder á tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas á Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII – processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica.
- XIII – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretário Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;
- XIV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afasta-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;
- XV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XVI – criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o que o requiere pelo menos um terço dos membros da Câmara;
- XVII – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos de mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XVIII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes á Administração;
- XIX – autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XX – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecimento prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

§ 1º - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação;

§ 3º - O poder de legislar é exclusivo da Câmara Municipal, não sendo permitido o instituto de Medida Provisória que atribui poder legislativo ao Executivo.

#### SEÇÃO IV DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art.16 – As contas do Município ficarão á disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta ás contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público;

§ 3º - A reclamação apresentará deverá;

I – ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II – ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação;

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas dos Municípios, mediante ofício;

II – a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal;

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

Art.17 – A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas dos Municípios ou ao Poder Judiciário.

## SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO DS AGENTES POLITICOS

Art.18 – A remuneração do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no ultimo da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art.19 – A remuneração do prefeito do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em percentual sobre o que percebe o Deputado Estadual.

§ 1º - a remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 2º - A Verba da representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a um terço (1/3) dos seus subsídios.

§3º - A Verba da representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a que for fixada para a representação do Prefeito. cinquenta.

§ 4º - A remuneração dos Vereadores será divida da em parte fixa e parte variável;

§ 5º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não podendo exceder a 50% (cinquenta por cento) de sua própria remuneração;

Art.20 – A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo 50% (cinquenta por cento) da remuneração do Prefeito Municipal.

Art.21 – Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art.22 – A não fixação de remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito dos Vereadores, até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único – No caso de não fixação prevalecerá à remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art.23 – A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

## SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA

Art.24 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reuni-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, se havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§1º- O Mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Indiará será de (02) anos, vedada a recondução ao mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§2º - Na hipótese de não haver suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo de na mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de Janeiro.

§4º - Caberá ao Regimento interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo, manipulado ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destruído.

## SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art.25 – Compete á Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno;

I – enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março as contas do exercício anterior;

II – propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 42 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV – Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de Agosto, após aprovação pelo plenário, à proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do município.

Parágrafo Único – A mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

## SEÇÃO VIII DAS SESSÕES

Art.26 – A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de Agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerar de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art.27 – As sessões da Câmara Municipal de Indiará deverão ser realizadas, em recinto próprio destinado à sede do Município seu funcionário, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§1º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 28- As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art.29 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente á sessão o Vereador que assinar o livro ou folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art.30 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessário;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento da maioria dos membros da Câmara;

Parágrafo Único – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

## SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art.31 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resulta a sua criação.

§1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma de Requerimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer,

VII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

Art.32 – As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Requerimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art.33 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

## SEÇÃO X DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.34 – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno;

I – representar a Câmara Municipal;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – declarará extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

- VIII – requisitar os numerários destinados às despesas da Câmara;
- IX – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- X – designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI – mandar prestar informação por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
- XIV – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XV – prover os cargos do quadro do funcionalismo da Câmara e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XVI – conceder ou negar a palavra aos Vereadores;

Art.35 – O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses;

- I – na eleição da Mesa Diretora;
- II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III – quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

#### SEÇÃO XI DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.36 – Ao Vice-Presidente competem além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes;

- I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazer-lo no prazo estabelecido;
- III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

#### SEÇÃO XII DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.37 – Ao secretário competem, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes;

- I – redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II – acompanhar e supervisionar a redação da atas e das demais sessões e proceder á sua leitura;

- III – fazer a chamada dos Vereadores;
- IV – registrar, em livro próprio, os presidentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;

SEÇÃO XIII  
DOS VEREADORES  
SUBSEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.38 – Os Vereadores gozam de individualidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

Art.39 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão o exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art.40 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas e aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II  
DAS INCOMPATIBILIDADES

Art.41 – Os Vereadores não poderão;

I – desde a expedição do diploma:

a)- firmar ou manter contanto com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b)- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse;

a)- ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozam de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b)- ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c)- patrocinar causas em que sejam interessadas qualquer das entidades a que se refere alínea a do inciso I.

d)- patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea do inciso I.

Art.42 – Perderá o mandato o Vereador;

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior,

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, á terça parte das sessões ordinárias da câmara, salvo, se em caso de doença, licença ou missão oficial autorizada.

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretara a justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;  
VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada e julgada;  
VII – que deixar de residir no Município;  
VIII – que deixar de tomar posse, em motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador;

§2º - Nos casos dos incisos I, II, VI, VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido representado na Câmara assegurada ampla defesa.

§3º - Nos casos dos incisos III, V, e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político na Câmara, assegurada ampla defesa.

### SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art.43 – O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

### SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art.44 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II – para tratar de interesses particular, desde que o período da licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa ou ano civil;

§1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus á remuneração estabelecida.

### SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art.45 – No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV  
DO PROCESSO LEGISLATIVO  
SUBSEÇÃO I  
DISPOSIÇÃO GERAL

Art.46 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emenda á Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – leis legislativas;
- VI – decretos legislativos;
- VII – resoluções.

SUBSEÇÃO II  
DAS EMENDAS Á LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art.47 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta;

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de iniciativa popular;

§ 1º - A proposta de emendas á Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda á Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III  
DAS LEIS

Art.48 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art.49 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I – regime jurídico dos servidores;

II – Criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração do Município;

Art.50 – A iniciativa popular será apresentada, á câmara Municipal, de projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total dos eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá ás normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberão ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art.51 – São objeto de leis complementares as seguintes matérias;

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras ou de Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Código de Zoneamento;

V – Código de Parcelamento de Solo;

VI – Plano Diretor;

VII – Regime Jurídico aos Servidores;

Parágrafo Único – As Leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.52 – As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação á Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência da Câmara Municipal, ou seja, privativa e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especifica seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda,

Art.53 – O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato á Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único – A medida provisória perderá a eficiência, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art.54 – Não será admitido aumento da despesa prevista;

- I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;
- II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art.55 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para ser ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art.56 – O Projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis enviado pelo seu Presidente Municipal que concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sansão.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de allínea.

§ 4º - O veto apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto será rejeitado pela maioria dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48(quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art.57 – A matéria constante de projetos de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.58 – A resolução destina-se a regular matéria politica-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art.59 – O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art.60 – O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art.61 – O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência á matéria sobre a qual falará não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara estabelecer as condições e requisitos para uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPITULO III  
DO PODER EXECUTIVO  
SEÇÃO I  
DO PREFEITO MUNICIPAL

Art.62 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executadas e administrativas.

Art.63 – O prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art.64 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente á eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.”

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe for conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art.65 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

## SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art.66 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I – Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvadas a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto do artigo 38 da Constituição Federal.

III – Ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – Fixar residência fora do Município;

VI – Erigir-se fornecedor ou credor de qualquer das entidades referidas no item I ou em seu devedor a qualquer título, estendendo-se a proibição ao seu cônjuge e aos seus parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau, inclusive.

## SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art.67 – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licenças da Câmara Municipal, sob pena de mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art.68 – O Prefeito poderá licenciarse quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único – No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral.

## SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art.69 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – veta projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – enviar á Câmara Municipal o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual do Município;

- VII – editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma de lei;
- IX – remeter mensagem e plano de governo á Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgarem necessárias;
- X – prestar anualmente, á Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- XI – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XII – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse social;
- XIV – prestar á Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo se prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVII – entregar á Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes ás suas dotações orçamentárias;
- XVIII – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XIX – a convocação extraordinária da Câmara, nos casos de urgência, no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, ou dois (dois) dias úteis, quando for de interesse do executivo, do legislativo e vereadores, nos termos do art.30.
- XX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXI – requer á autoridade competente à prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXII – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;
- XXIII – Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação de receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XIV – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como releva-las quando for o caso;
- XXVI – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

## SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PREFEITO

Art.70 – Ao Vice-Prefeito compete, além de outras atribuições que lhe poderão ser conferidas por lei municipal;

- I – substituir o Prefeito em caso de impedimento e suceder-lhe no de vaga;
- II – assessorar o Prefeito no planejamento de sua administração, quando solicitado;
- III – executar, no setor administrativo, o que lhe for delegado pelo Prefeito Municipal, através de Decreto;
- IV – ser membro nato do Conselho Deliberativo do Município;
- V – O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir ao Prefeito, sob pena de perda do mandato.

## SEÇÃO VI DA TRANSITAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art.71 – Até o dia 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Presidente Municipal deverá preparar para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà entre outras, informações atualizadas sobre:

- I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de a Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II – medidas necessárias á regulação das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou Órgão equivalente, se for o caso;
- III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias;
- V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto á conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirar-lo;
- VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados em exercício.

Art.72 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

- § 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.
- § 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

## SEÇÃO VII

## DOS AUXILIARES DIREITOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art.73 – O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, lhes definido competências, deveres e responsabilidades.

Art.74 – O s auxiliares diretos do prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art.75 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

## SEÇÃO VIII DA CONSULTA POPULAR

Art.76 – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do município, de bairro ou distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art.77 – A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maior absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatros meses antecedentes as eleições para qualquer nível de Governo.

Art.79 – O Prefeito Municipal proclamara o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais, para sua consecução.

## TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80 – A Administração pública direta ou fundacional do Município, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art.81 – Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão remunerados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anteriores caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art.82 – O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio município.

Art.83 – Um percentual não inferior a 5% dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento ser definidos em Lei Municipal.

Art.84 – É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação Federal.

Art.85 – O Município assegurará os seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Art.86 – O Município poderá instituir contribuição, cobrado de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art.87 – Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por menos 15 (quinze) dias.

Art.88 – O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

## CAPITULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art.89 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão de imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, será feito por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão da imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art.90 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se trata de:

- a) - regulamentação de leis;
- b) - criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) - abertura de créditos especiais e suplementares;
  - a) - declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
  - b) – criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
  - c) – definição da competência dos órgãos e das atribuições dos serviços da Prefeitura, não privativas de lei;
  - d) – outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único – Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

### CAPITULO III DOS TRIBUTOS

Art.91 – Competem ao Município os seguintes tributos;

I – Impostos sobre:

- a) – propriedade predial e territorial urbana;
- b) – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos á sua aquisição;
- c) – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto diesel e Gás de Cozinha;
- d) – serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

Parágrafo Único – O imposto de que trata o inciso I, letra “b”: Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de Pessoa Jurídica em realização de Capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

II – Taxas, em razão do exercício do poder de policia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos á sua disposição;

III – Contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

Art.92 – A administração tributaria é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributarias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhada para cobrança judicial.

Art.93 – O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art.94 – O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial urbano-IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo de imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e podem ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização de base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração e variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição, observados os seguintes critérios;

I – quando a variação de custos for inferior ao igual aos índices de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de Lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art.95 – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Art.96 – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorize se aprovada por maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Art.97 – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art.98 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art.99 – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o critério tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma de lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos critérios prescritos ou não lançados.

#### CAPITULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art.100 – Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art.101 – Lei Municipal estabelecerá outros para a fixação de preços públicos.

CAPITULO V  
DOS ORÇAMENTOS  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.102 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes anuais;
- III – os orçamentos anuais;

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

- a)– diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- b)– investimentos de execução plurianual

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- a)–as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgão de Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- b)– orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
- c)– alterações na legislação da tributária;
- d)– autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

- a)– o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- b)– os orçamentos da entidade de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- c)– o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

d)– o orçamento da seguridade social. Abrangendo todas as as entidades e órgãos a vinculados, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art.103 – Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art.104 – Os orçamentos previstos no §§ 3º artigo 102 serão compatibilizados como plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

## SECÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art.105 – São vedados:

- I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão de receita e fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de crédito de qualquer natureza e objetivo;
- II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- III – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas do capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta.
- V – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;
- VI – abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem pré-via autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cumprir déficit de empresas, fundações de fundos especiais;
- IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§§ 2º - A abertura de créditos extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes da calamidade pública, observado o disposto no art.53 desta Lei Orgânica.

## SECÃO III DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art.106 – Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§§ 1º - Cabe a Comissão da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas Municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§§ 3º - As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos para os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a)– dotações para pessoal e seus encargos;

b)– serviço de dívida;

c)– transferência tributarias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Executivo Municipal;

III – sejam relacionadas:

a)– com a correção de erros ou omissões;

b)– com só dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem á Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de Lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do art.165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - O s recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados,

conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

#### SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

Art.107 – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção da suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o principio do equilíbrio.

Art.108 – O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, receita e despesas.

Art.109 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinárias;

II – pelos remanejamentos, transferência e a transposição somente se realização quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art.110 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para todas as despesas será emitido documento Nota de Empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – despesas relativas à pessoal e seus encargos;

II – contribuições para o PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamento obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

#### SEÇÃO V DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art.111 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de Caixa Única, regularmente instituída.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art.112 – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art.113 – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades de Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

## SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art.114 – A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinentes.

Art.115 – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação a contabilidade central na Prefeitura.

## SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art.116 – Até (sessenta) dias do início de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas dos Municípios as contas do Município, que se comporão de:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidas dos órgãos da Administração direta as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV – notas explicativas às demonstrativas de que trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

VI – Deste artigo, deverá encaminhar cópia á Câmara Municipal, para conhecimento e estudos iniciais.

## SEÇÃO VIII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art.117 – São sujeitos á tomada ou á prestação de contas os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados á Fazenda Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado á apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês aquele em que o valor tenha sido recebido.

## SEÇÃO IX DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art.118 – Os Poderes Executivo e legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto á eficácia e á eficiência, da gestão orçamentária financeira e patrimonial nas entidades da Administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

## CAPITULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAS

Art.119 – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art.120 – A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art.. 121 – A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único – As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais, enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art.122 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feita mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir, referendado pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendidos interesse público.

Art.123 – O Município poderá ceder a particulares, pás serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada, nos cofres, ou melhor, na tesouraria da Prefeitura, e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art.124 – A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispesada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividade ou usos específicos e transitórios.

Art.125 – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito ou seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra

qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art.127 – O município, preferentemente á venda ou á doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistências, ou verificar-se relevante interesse público na concessão devidamente justificado.

## CAPITULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art.128 – É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório, sempre com a participação do Conselho Deliberativo Municipal.

Art.129 – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I – o respectivo projeto;
- II – o orçamento de seus custos, que será divulgado publicamente;
- III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V – os prazos para o seu início e término.

Parágrafo Único – Qualquer obra ou serviço que esteja sendo executado pela Prefeitura Municipal, em caso de reajuste de preço, deverá ser cientificado o Conselho Deliberativo Municipal e obter a autorização da Câmara Municipal.

Art.130 – A concessão ou permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos á regulamentação e a fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art.131 – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas à:

- I – planos e programas de expansão dos serviços;
- II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III - política tarifária;
- IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade.

V – Mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração danos causados a terceiros.

Parágrafo Único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos obrigatoriamente mencionadas neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art.132 – As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo o menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art.133 – Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – as regras para a remuneração do capital e par garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – as regras para orientar revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V – A remuneração dos serviços prestados aos usuários direitos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único – Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art.134 – O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidades com o contrato ou ato pertinente, bem como aqueles que se revelarem manifestadamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art.135 – As licitações para a concessão ou permissão dos serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicação resumido.

Art.136 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços públicos que serão remunerados pelo custo, acima custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art.137 – O Município poderá consociar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único – O Município deverá proporcionar meios para criação nos consórcios, de órgãos consultivos constituído por cidadão não pertencente ao serviço público municipal.

Art.138 – Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou

financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município.

I – Propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II – propor critérios para a fixação de tarifas;

III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços;

Art.139 – A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art.140 – Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

## CAPITULO VIII DOS DISTRITOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.141 – Nos distritos, no da sede, haverá um Conselho Distrital composto por três (3) conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado em Comissão pelo Prefeito Municipal.

Art.142 – A instalação de distrito novo dar-se-á com posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e á Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art.143 – A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo á Câmara adotar as providências necessárias á sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§ 2º - Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária.

§ 3º - A mudança de residência par fora do Distrito implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§ 4º - O mandato dos conselheiros Distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal.

§ 5º - A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

§ 6º - Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da lei de criação, cabendo á Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 7º - Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

## SEÇÃO II DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

Art.144 – Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse proferirão o seguinte juramento:

“Prometo cumprir dignamente o mandato e mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento.”

Art.145 – A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Art.146 – O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo o menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º - As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá voto.

§ 2º - Servirá de Secretário um dos conselheiros, eleito pelos seus pares.

§ 3º - Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração Distrital.

§ 4º - Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art.147 – Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art.148 – Compete ao Conselho Distrital:

I – Elaborar o seu Regimento Interno;

II – Elaborar com a colaboração do Administrador Distrital e da população. A proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;

III – Opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito á Câmara Municipal;

IV – Fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração distrital;

V – Representar ao Prefeito ou á Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;

VI – Dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao Poder Competente;

VII – Colaborar com a Administração Distrital na prestação pelo Governo Municipal.

## SEÇÃO III DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art.149 – O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo Único – Criado o Distrito, fica o Presidente Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrado Distrital.

Art.150 – Compete ao Administrador Distrital:

- I - executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados do Poderes competentes;
- II – coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;
- III – propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração distrital, observadas as normas legais;
- IV – promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;
- V – Prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração distrital, observadas as normas legais;
- VI – Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal.
- VII – Solicitar ao Prefeito as Providências necessárias á boa administração do Distrito;
- VIII – Presidir as reuniões do Conselho Distrital;
- IX – Executar outras atividades que forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

CAPÍTULO IX  
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.151 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único – O Desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art.152 – O Processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para ação municipal, proporcionando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art.153 – O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I – democracia e transparência no acesso ás informações disponíveis;
- II – Eficiência e eficácia na utilização dos recursos, técnicos e humanos disponíveis;
- III – complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV – viabilidade técnica e economia das proposições, avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V – respeito e adequação á realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art.154 – O Planejamento das atividades das atividades do Governo Municipal obedecerão a ás diretrizes plano diretor e terão acompanhadas e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art.155 – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I – plano diretor;
- II – plano de governo;
- III – lei de diretrizes orçamentárias;
- IV – orçamento anual;
- V – plano plurianual.

Art.156 – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

## SEÇÃO II DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art.157 – O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento Municipal.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art.158 – O Município submeterá á apreciação das associações, antes de encaminhá-los á Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto á oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único – Os projetos de que trata este artigo ficará á disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das fixadas para a sua remessa á Câmara Municipal.

## CAPÍTULO X DAS POLITICAS MUNICIPAIS SEÇÃO I DA POLITICA DE SAÚDE

Art.160 – A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem á eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário ás ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art.160 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art.162 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementares através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência á saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art.163 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de saúde:

- I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes ás condições e ao ambientes de trabalho;
- IV – executar serviços de:

- a)- vigilância epidemiológica;
- b)- vigilância Sanitária;
- c)- vigilância, fiscalização e proibição á manutenção de criação de Suínos, Ovinos, Caprinos, Aves e Bovinos em cativeiro eqüinos a solta no perímetro urbano.
- d)- alimentação e nutrição;
- e)- vigilância e combate a insetos nocivos á saúde;

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – planejar e executar a política de insumos e equipamentos para a saúde

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município. Com as entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

XII – criar e autorizar o funcionamento de Matadouro Municipal, onde a fiscalização da saúde obrigatória, evitando o abate de animais doentes, garantido, assim, a saúde do Indiarense, pela qualidade da alimentação a ser consumida.

Art.164 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituído o Sistema único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – comando do único exercido pela Secretária Municipal de Saúde ou equivalente;
- II – integridade na prestação das ações de saúde;
- III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas á realidade epidemiológica local;
- IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e partidário;

V – direito do individuo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único – O s limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – a descrição de clientela;

III – resolutividade de serviços á disposição da população.

Art.165 – O Prefeito Municipal convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art.166 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferencia Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados á saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal da saúde;

Art.167 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art.168 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - O s recursos destinados ás ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas da Saúde não será inferior a 10% das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções privadas com fins lucrativos.

## SEÇÃO II DA POLITICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art.169 – A Educação é um direito de todos e dever do Estado, cabendo ao Município assegurar-se vagas para atender a demanda do ensino pré-escolar e de 1º grau e em complementação ao Estado e União, o 2º e 3º graus, diurno e noturno.

Art.170 – O ensino no município, pautado nos ideais de liberdade, solidariedade e igualdade social, tem como objetivo o desenvolvimento integral do homem, que com o domínio do conhecimento científico e respeitando a natureza, seja capaz de atuar no processo de transformação da natureza e da sociedade.

Art.171 – O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art.172 – O Município manterá:

- I – ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;
- II – atendimento educacional especificado aos portadores de deficiência físicas e mentais;
- III – atendimento em creche e pré-escola as crianças de zero a seis anos de idade;
- IV – Ensino noturno regular, adequado às condições de educando,
- V – Atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de transporte escolar, alimentação e assistência á saúde;
- VI – o ensino religioso, de matricula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável;
- VII – e estimulará, por todos os meios, a educação física que será obrigatória nos estabelecimentos municipais d ensino e nos particulares que recebam auxilio do Município.
- VIII - o professorado municipal em nível econômico, social e moral á altura de suas funções.

Art.173 – O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar do educando na escola.

Art.174 – O Município zelará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art.175 – O calendário escolar municipal será flexível e adequado ás peculiaridades climáticas e ás condições sociais e econômicas dos alunos.

Art.176 – Os currículos escolares serão adequados ás peculiaridades do Município e valorização a sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art.177 – O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico artístico, cultural e ambiental;

Art.178 – Será assegurada aposentadoria com proventos integrais para os professores, após 30 (trinta) anos e professores após 25 (vinte e cinco) anos, de regência de classe.

Art.179 – Será criado, para dar maior apoio á Educação e a cultura que como órgão normativo e consultivo, ligado ao Município será composto da forma seguinte:

- a)- ¼ (um quarto) indicado pelo Executivo Municipal;
- b)- ¼ (um quarto) indicado pelo Legislativo Municipal;
- c)- ¼ (um quarto) indicado pelas Entidades dos Trabalhadores na Educação;
- d)- ¼ (um quarto) indicado pelas Associações de Estudantes e Pais.

§ Único – A lei regulará o sistema de composição, o funcionamento, as atribuições do Conselho Municipal de Educação e Cultura, do Município de Indiará-GO.

Art.180 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art.181 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário a Legislação Federal e a Estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º - O Município destinará verba especial para o desenvolvimento e incentivo á produção artística e cultural local.

Art.182 – O Município no exercício de sua competência:

I – apoiará as manifestações da cultura local;

II – protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

III – e com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ Único – Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art.183 – Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais, e paisagística, bem como Templos Religiosos.

Art.184 – O Poder Público Municipal desenvolverá programas de incentivo e apoio às práticas desportivas e criará o Conselho Esportivo Popular, com a participação de:

I – um representante do Poder Executivo;

II – um representante do Poder Legislativo;

III – um representante dos Clubes Amadores;

IV – um representante das Entidades Estudantis;

V- um representante da Comunidade Social.

§ 1º- O Poder Municipal destinará espaços à prática esportiva a ao lazer.

§ 2º - O Poder Público Municipal destinará verba especiais práticas desportivas.

Art.185 – O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parque, bosque, jardins, lagos com base física de recreação urbana;

II – construção e equipamento de parques infantis, centro cultural e esportivo para a juventude, quadras de esportes e praças, para maior distração da população;

III – aproveitamento das áreas onde os recursos naturais e geográficos são favoráveis à implementação de locais de passeios e diversões.

Art.186 – Os serviços municipais de esporte recreação articular-se-ão entre si com as atividades do município, visando à valorização da arte e a divulgação do município no contexto nacional.

Art.187 – O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas e ele pertencentes.

Art.188 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficente, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as a maioria e as colegiais terão prioridade no uso de estágios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art.189 – O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art.190 – É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art.191 – O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

### SEÇÃO III DA POLITICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.192 – O Município prestará assistência social e psicológica a quem delas necessitar, com o objetivo de promover a integridade ao mercado de trabalho reconhecido a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais, assegurando aos pais os meios necessários á educação, assistência em creche e pré-escolas, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.

Art.193 – A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover;

I – a integração do individuo ao mercado de trabalho e ao meio social

II – o amparo á velhice e á criança abandonada;

III – a integração das comunidades carentes.

Art.194 – Na formação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade no desenvolvimento econômico, social, cultural, desporto e de lazer.

§ Único – O plano de Assistência Social do Município terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos desajustados.

### SEÇÃO IV DA POLITICA ECONÔMICA

Art.195 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art.196 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de emprego;

III – utilizar tecnologias de uso intensivos de mão-de-obra;

IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – proteger o meio ambiente;

VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores.

VII – dar tratamentos diferenciados á pequena produção artesanal ou mercantil, á microempresas e ás pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

IX – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a)- assistência técnica;

- b)- crédito especializado ou subsidiado;
- c)- estímulos fiscais e financeiros;
- d)- serviços de suporte informativo ou de mercado;

Art.197 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência a realização de investimentos para formar a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art.198 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I – oferecer meios para assegurar o pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural, através de oferta de máquinas e técnicos agrícolas em condições e preços compatíveis;
- II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art.199 – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art.200 – O Município consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art.201 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
- III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art.202 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art.203 – As microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I – isenção do imposto sobre de qualquer natureza;
- II – isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;
- III – dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação.
- IV – autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica, a ser regulamentada dentro de 12 (doze) meses, após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art.204 – O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá as microempresas se estabelecerem nas residências de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pelas famílias, não terão seus bens ou os seus proprietários sujeitos á penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art.205 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensoria, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

## SEÇÃO V DA POLITICA AGROPECUÁRIA

Art.206 – A política agropecuária do Município tem por objetivo o pleno desenvolvimento do meio rural, nos termos dos artigos 23 e 187 da Constituição do meio rural, nos termos dos artigos 6º e 137 da Constituição Estadual.

§ 1º - O Plano municipal de Desenvolvimentos Integrado Rural, elaborado pelo Poder Executivo com a participação de produtores, órgãos, trabalhadores e técnicos, apreciados pelo COMAD (Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento) aprovado pela Câmara Municipal, e o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão da agropecuária para cada período da administração.

§ 2º - A política agropecuária, fomento e estímulo a agricultura, consubstanciada no plano de desenvolvimento integrado rural, levará em consideração os seguintes instrumentos:

- I – estradas vicinais;
- II – defesa integrada dos ecossistemas;
- III – incentivo á pesquisa e á tecnologia;
- IV–estímulo ao associativismo, especialmente o cooperativismo e associações comunitárias;
- V – fomento de produção e organização do abastecimento alimentar;
- VI – apoio à comercialização, infra-estrutura e armazenamento;
- VII – assistência técnica e extensão rural;
- VIII – manutenção e proteção dos recursos hídricos;
- IX – uso e conservação do solo;
- X – patrulha mecanizada com vistas a programas de irrigação, drenagens, conservação do solo, micro bacias hidrográficas e outros serviços pertinentes;
- XI – educação alimentar, sanitária e habitacional.

§ 3º - O Município se obriga a apoiar material e financeiramente a assistência técnica e extensão rural proporcionada pelo Estado alocando, anualmente, no orçamento, recursos financeiros específicos.

§ 4º - No orçamento global do município se definirá, anualmente, a percentagem a ser aplicada no desenvolvimento integrado rural.

§ 5º - Incluem-se na política agrícola as atividades agro-industriais, pesqueiras e florestais.

Art.207 – O Município apoiará a política de reforma agrária e adotará providências para o uso adequado das terras agricultáveis de sua propriedade.

Parágrafo Único – Será criado o sistema de “Lavoura comunitária”, para dar assistência e trabalho aos menores desamparados do município, visando produção para a Comunidade.

Art.208 – Será instituído no município de Indiara, o C.M.P.A – Conselho Municipal de Política Agrícola, regulamentado na forma da Lei, como órgão consultivo e orientador da Política Agropecuária da Produção e Abastecimento, com representação do Executivo, Legislativo, Emater Produtores e Trabalhadores Rurais.

## SEÇÃO VI DA POLITICA DO MEIO AMBIENTE

Art.209 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial á qualidade de vida.

Parágrafo Único – Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos á proteção ambiental, na forma do artigo 225 da C.F. e artigos 127 a 130 da C. Estadual.

Art.210 – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art.211 – O Município. Ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na Legislação estadual pertinente.

Art.212 – A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art.213 – Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emenda da União e do Estado.

Art.214 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art.215 – O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantido o amplo acesso dos interessados ás informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Parágrafo Único – Para proteção ao meio ambiente, o Município poderá consorciar-se com outros municípios regionais e conveniar-se-ão como a Sema e o Ibama, para manutenção de viveiros de Mudanças e Sementes, destinadas a reflorestamentos na região.

Art.216 – As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento será, também, o órgão Consultivo e Orientador da Pelotica de Meio Ambiente.

## SEÇÃO VII DA POLITICA DE ABASTECIMENTO

Art.217 – É responsabilidade do Poder Público Municipal, sob fiscalização de entidades sindicais e populares, desenvolverem programa de abastecimento popular com a oferta de produtos a preços acessíveis á população de baixa renda.

Parágrafo Único – Para a elaboração e execução desse programa, o Município poderá contar com a colaboração do Estado e da União.

Art.218 – Uma política de abastecimento só a nível municipal não conseguirá solucionar a problemática, mas poderá contribuir para minimizar a fome crônica imposta á parcela significativa da população, tanto o Município deve:

I – Incentivar a criação, pelas associações de moradores, de grupos de controle de preços e orientarão os moradores sobre onde comprar e ao mesmo tempo, denunciando os especuladores;

II – Incentivar á criação de Cooperativas de Consumo, organizadas e administrativas pelas entidades sindicais e populares com a supervisão de um “Conselho Fiscal Comunitário”, formado por:

- a)- um servidor municipal;
- b)- um representante comunitário;
- c)- um representante de entidades filantrópica;
- d)- um representante dos trabalhadores Rurais;

Art.219 – O Poder Público Municipal criara uma Comissão de Fiscalização e Controle de preços sob sua responsabilidade, em defesa da economia popular, que combaterá a carestia e a especulação.

## SEÇÃO VIII DA POLITICA URBANA

Art.220 – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do município.

Art.221 – O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art.222 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanísticos existentes à disposição do Município.

Art.223 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica;
- II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de Construção de habitação e serviços, inclusive a criação de Cooperativa para construção de casa própria;
- III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art.224 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

§ Único – A ação do Município deverá orientar-se para:

- I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- IV – levar á pratica, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art.225 – O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da Utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas de água.

Art.226 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições da circulação de veículos e da segurança do Trânsito..

Art.227 – O Poder Público Municipal deverá:

I – desenvolver a arborização planejada da cidade, no centro e bairros.

II – e poderá realizar desapropriação por interesse social, para construção de moradia popular, ou outra finalidade do plano diretor;

III – realizar no prazo de seis (6) meses, completo e detalhado levantamento de todas as áreas públicas de propriedade do município, mantendo cadastros atualizados sobre as mesmas;

Art.228 – As praças e calçadas sempre que possível devem ser ajardinadas, tendo como objetivo, tornar a cidade mais agradável e humana.

Art.229 – O Poder Público Municipal manterá a disposição de qualquer cidadão, todas as informações referentes ao sistema de planejamento urbano.

Art.230 – Não será permitido;

I – a doação venda ou concessão de áreas públicas e particulares, salvo aquelas para tal fim destinadas;

II – a instalação de indústrias e atividades poluidoras próximas de áreas em que haja nascentes fluviais;

Art.231 – A concessão de licença para edificações deve estar condicionada ao respeito á política urbana, a manutenção do equilíbrio ecológico, a utilização de normas de segurança e da legislação em vigor.

## SEÇÃO IX DA POLITICA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art.232 – O Poder Público Municipal reconhece que a Segurança publica e da responsabilidade de todos, e exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, com garantia dos direitos individuais, coletivos, sociais e políticos, estabelecidos nesta Lei Orgânica e nas Constituições Estaduais e Federais.

§ Único - Para dar segurança ao povo e as garantias de direito, o Município:

I – construirá e manterá um conjunto residencial orgânico, para os policiais militares que prestam serviço no município, de conformidade com o número desses servidores;

II – construirá a casa para residência do Delegado de Policia de Indiará;

III – construirá casa para residência do Promotor de Justiça.

IV – construirá casa para residência do Juiz de Direito da Comarca de Indiará;

V – construirá o Prédio do Fórum Municipal da Comarca de Indiará, bem como adaptará a Cadeia Pública de Indiará á exigência legal.

VI – fornecerá assistência técnica e peça necessária à manutenção do sistema de comunicação via rádio utilizado no serviço de Rádio patrulha de Indiará;

- VII – fornecerá alimentação e alojamento para os policiais de reforços, em caso de grandes eventos;
- VIII – fornecerá material de escritório, conservação e limpeza á Companhia da Policia Militar, desta cidade;
- IX – fornecerá combustível, manutenção e assistência técnica imprescindíveis ao bom funcionamento das viaturas das Policias;
- X – Arcará com as despesas para comunicação da 5º Cia da Polícia.

Art.233 – Para dar garantia á Segurança Pública, o Município, em colaboração com o Poder Judiciário, dependerá de:

- I – combustível para uso do Oficial de Justiça em diligência aos indigentes,
- II – verba para aquisição de Selos para correspondências oficiais da Justiça Pública Gratuita;
- III – despesas com locomoção e alimentação dos serventuários da Justiça Eleitoral, quando for necessário.

Art.234 – O Município, no interesse da administração, poderá criar sua própria guarda Municipal, nos termos da Constituição Federal, para a proteção dos bens, serviços e instalações municipais, nos limites de seu território.

§ Único – A Guarda Municipal, referida neste artigo, terá sua regulamentação por Lei Especial.

## SEÇÃO X DA POLITICA DO DIREITO DO FUNCIONALISMO

Art.235 – O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar á Câmara Municipal, no prazo máximo de doze (12) meses, após a promulgação da Lei Orgânica do Município, Projeto do Estatuto do Servidor Público Municipal, estabelecendo regime jurídico único para os servidores da Administração Pública direta, garantido a participação do representante do funcionalismo, na elaboração do referido Estatuto.

Art.236 – O acesso ao quadro de funcionalismo só se dará por Concurso Público e o servidor aprovado será estável após sua nomeação ou contratação, conforme o caso.

Art.237 – É passível de punição, inclusive com demissão o servidor público que violar direitos individuais e sociais e, ou deixar de cumprir, o eu determinar a lei, em prejuízo aos direitos do cidadão.

Art.238 – OS servidores contratados até a data de cinco (5) de outubro de 1988 serão estáveis, excluídos aqueles que ocupam cargos em Comissão, exerçam funções de confiança e os membros de comissões provisórias, não integrantes do quadro permanente de funcionários.

## SEÇÃO XI DA POLITICA O DIREITO DA MULHER

Art.239 – Todos são iguais perante a Lei se, distinção de sexo, idade, credo religioso ou convicção ideológica, garantindo-se pelos princípios constitucionais o direito á vida, á liberdade, á igualdade, á segurança e a prosperidade.

Art.240 – Para efeito de proteção do município é reconhecida à união estável entre a mulher e o homem como entidade familiar, seja ela instituída civil ou naturalmente.

Art.241 – O Município reconhecerá a Maternidade e a Paternidade como relevantes funções sociais, assegurando aos pais os meios necessários á educação, creche, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.

Parágrafo Único – A cada (03) três horas de trabalho é assegurado á servidora pública (30) trinta minutos de intervalo no trabalho, para amamentação em lac-tário em local apropriado e de qualidade.

Art.242 – Sem prejuízo de sua função, o Município garantirá:

I – a aplicação da licença paternidade de 120 (cento e vinte) dias, com salário integral, ás servidoras gestantes;

II – a aplicação da licença paternidade de 08 (oito) dias aos funcionários.

Art.243 – O Município proverá a criação e manutenção de uma entidade de atendimento para assistência, apoio e orientação Jurídica á mulher na defesa de seus direitos.

Art.244 – Será criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher como órgãos autônomo e independente, regido por Regimento Interno, integrado por representantes do Executivo e Legislativo Municipal e das entidades femininas na proporção: ¼, 1; 4, 2;4.

## **SEÇÃO XII DA POLITICA DA PARTICIPAÇÃO POPULAR**

Art.245 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes á administração Municipal.

Parágrafo Único – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art.246 – As entidades legalmente constituídas ou partidos políticos poderão denunciar á Câmara Municipal e as instituições competente, á prática por empresas concessionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos das cidades ou não, e aplicar as sanções cabíveis, comunicando o resultado á entidade ou partido denunciante.

Art.247 – As entidades legalmente constituídas ou partidos políticos que tiverem seus direitos agredidos ou desrespeitados pelo Executivo Municipal poderão encaminhar ao Legislativo a denúncia, acompanhada de exposição de motivos e de documentação comprobatória de ato de impedimento e desautorização ao Executivo de pratica de tal ato.

Art.248 – O Executivo Municipal deverá realizar, pelo menos 02 (duas) audiências públicas anuais, abertas á participação das entidades populares e sindicais e da população em geral.

Art.249 – O desrespeito aos direitos do cidadão e á Soberania popular implicará crime de responsabilidade, sujeitando seus responsáveis ás punições previstas em lei, que deverão prever inclusive o eleito para o cargo que ocupa, independentemente de outras punições cabíveis.

## **TÍTULO V**

## **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art.250 – A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior á remuneração paga a servidor do Município.

Art.251 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas á câmara municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165 § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I – até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II – dependendo do comportamento da receita, os destinados ás despesas de capital.

Art.252 – Todas as concessões para exploração de serviços públicos serão revistas pela Câmara Municipal, em prazo Máximo de 06 (seis) meses após a promulgação da Lei Orgânica, e as consideradas lesivas ao interesse público serão cassadas.

Art.253 – Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos 50% dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art.254 – O município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representantes da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça mais ampla divulgação do seu conteúdo.

**“PROMETEMOS, NO EXERCICIO DE NOSSO MANDATO, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A PRESENTE LEI ORGÂNICA, EM TODO TERRITÓRIO DO MUNICIPIO, ASSEGURANDO AO POVO, A HONRA E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, INSTITUIDO PELO ARTIGO 1º DA COSNTITUIÇÃO FEDERAL.”**

Art.255 – Esta Lei Orgânica entre em vigor na data de sua promulgação, revogadas todas as disposições a ela em contrários.

INDIARA (GO), 04 DE ABRIL DE 1990.

Carlos Gomes Dantas

Presidente

Benedito Teles de Almeida

Vice-Presidente

Hélio Tavares de Oliveira

1º Secretário

Amintas Alves de Oliveira

2º Secretário

Orlando Parreira de Faria  
Relator Geral  
Jacira de Oliveira e Silva  
José Alves de Souza  
Odair Vieira de Souza  
Rui da Rocha Santana